



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 6/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greves decretadas pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para os períodos compreendidos entre as 00:00 horas do dia 23 de abril e as 23:59 horas do dia 25 de abril de 2015 e entre as 00:00 horas do dia 27 de abril e as 23:59 horas do dia 1 de maio de 2015.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes dois avisos prévios referentes às greves decretadas para os períodos compreendidos entre as 00:00 horas do dia 23 de abril e as 23:59 horas do dia 25 de abril de 2015 e entre as 00:00 horas do dia 27 de abril e as 23:59 horas do dia 1 de maio de 2015.
2. Os avisos prévios em apreço contêm a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

"Artigo 15º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos."

3. Em face dos avisos prévios, e não sendo possível, por indisponibilidade de agenda do SNCGP, a realização de reunião direta para obtenção de acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) em prazo que permitisse cumprir os requisitos temporais legalmente fixados no nº 3 do artigo 398º da LTFP, veio entretanto a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.

4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 13 de abril de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

No decurso de tal reunião, as partes lograram chegar a acordo quanto ao elenco dos serviços mínimos, mas não em relação aos meios necessários para os assegurar.

Não havendo acordo quanto aos meios o SNCGP fez constar em ata que a sua concordância inicial com o elenco dos serviços mínimos negociados dependia da aceitação do total do efetivo como sendo o necessário para assegurar aquele elenco, pelo que qualquer redução do efetivo habitual deverá, consequentemente, ter reflexo no conjunto dos serviços mínimos a assegurar durante o período de greve.

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: João Pedro Araújo Cordeiro;

Árbitro representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres;

Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás.

- 
6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 14 de abril de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
 7. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:
 8. O Sindicato defende que o efetivo em serviço durante os referidos períodos de greve deve corresponder à mesma quantidade de pessoal normalmente em serviço nas situações habituais de não greve, quer quanto ao pessoal normalmente em serviço durante a semana, quer no fim de semana.
 9. O Sindicato sustenta a sua posição com base no conhecimento que tem da realidade colhida por experiência direta no próprio terreno dos estabelecimentos prisionais – mais de 14.300 reclusos em 49 estabelecimentos prisionais e um corpo da guarda com menos de 4.000 profissionais.

Afirma que a DGRSP incorre em erro quando pretende a redução de pessoal, revelando desconhecer que em situação de greve, no caso específico do pessoal da guarda, ocorre um aumento e não diminuição do serviço: abertura e encerramento das celas, condução ao refeitório, para o ensino, na formação académica e profissional, condução aos tribunais, urgências aos hospitais e todas as deslocações previstas nos serviços mínimos.

10. Assim entende o SNCGP que, a considerar-se eventualmente uma redução de efetivos não devem ser assegurados como serviços mínimos o ensino, a formação e o trabalho no interior dos estabelecimentos. Adianta ainda que, a acontecer a realização do ensino, entende que só deve ser garantido todo aquele que esteja de acordo com o artigo 38º da Lei 115/2009, de 12 de Outubro, ou seja, todo o ensino enquadrado com os Ministérios da Educação e do Ensino Superior e a formação prevista no artigo 40º do mesmo preceito legal. Quanto ao trabalho, apenas aquele que exista com contrato de trabalho com o recluso e horário de trabalho pré-estabelecido.
11. Ainda sobre o ensino, formação e trabalho, a ter de se realizar, os reclusos devem sair do espaço prisional apenas quando os professores e formadores já estejam presentes no local.

Quanto às visitas, entendem que, existindo dias sem greve durante a semana e fim de semana, aos reclusos deva ser assegurado o que têm direito nesses períodos, tal como acontece em situação normal, onde se realizam visitas durante a semana e fim de semana.

Quanto aos serviços mínimos a assegurar nos Serviços Centrais, não deve ser garantido o acesso de viaturas civis ao interior dos Serviços Centrais.
12. A DGRSP, por seu turno, veio alegar que na reunião de promoção de acordo de 13 de abril de 2015, não houve “acordo entre as partes **exclusivamente** em relação aos meios a fixar para assegurar os serviços mínimos a prestar pela

Guarda Prisional”, cingindo, assim a sua pronúncia apenas aos meios necessários para os assegurar.

Referiu que, em sede de promoção de acordo não foi difícil consensualizar o elenco dos serviços mínimos a realizar pelo Corpo da Guarda Prisional, acrescentando que nem seria expectável que pela sua natureza, isto é serviços mínimos variassem ao sabor do tempo, atendendo à extensão dos longos períodos de greve do corrente ano.

Mais referiu que tal acordo sobre o âmbito dos serviços mínimos confere pertinência e merecimento a toda a argumentação anteriormente apresentada pela DGRSP junto do Colégio Arbitral relativamente à necessidade de conciliação do exercício do direito à greve pelos elementos do Corpo da Guarda Prisional com os direitos fundamentais dos cidadãos em reclusão o que deverá ser entendido como um verdadeiro princípio da estabilização do âmbito desses serviços mínimos a observar em sede de decisões arbitrais futuras, que mereceu reconhecimento do Colégio Arbitral que proferiu a decisão nº 5/2013.

Acresce ainda mencionar que todo este argumentário foi confirmado pelo Acórdão de Relação de Lisboa proferido no âmbito do processo nº 625/14.7YRLSB da 4.4 secção.

13. Nesse sentido, a DGRSP defende que não pode aceitar a posição apresentada pelo SNCGP em relação aos meios propostos, referindo ainda que, desde a prolação da Decisão Arbitral nº 5/2013 até à presente data aposentaram-se um total de 239 elementos do CGP (conforme quadro que anexou), e não 400 elementos, como afirmado pelo Sindicato na reunião de promoção de acordo;
14. Pelo que, “de forma a garantir aproximadamente o mesmo número de efetivos do Corpo da Guarda Prisional que foi fixado na Decisão Arbitral nº 5/2013, até porque o número de reclusos é idêntico à data daquela Decisão e uma vez que estamos perante os mesmos serviços mínimos, que implicam a não realização de inúmeras tarefas diárias dos elementos do CGP, como a título meramente exemplificativo a custódia de reclusos nas diligências não urgentes, entendeu esta Direção-Geral que, por tudo o acima exposto e por ter de considerar que, por definição, a greve encerra em si mesma um princípio geral de não exercício de funções por parte dos trabalhadores que aderem à mesma, propor os seguintes meios:

Durante os dias não úteis deve-se manter o efetivo normalmente escalado;

Durante os dias úteis o efetivo habitualmente escalado tem de ser reduzido em 10%”
15. A DGRSP fez ainda juntar mapa das greves decretadas em 2015 com referência aos períodos de greve, duração efetiva da greve, e somatório dos tempos totais de paralisação.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:
 - a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes dois avisos prévios referentes às greves decretadas para os períodos compreendidos entre as 00:00 horas do dia 23 de abril e as 23:59 horas do dia 25 de abril de 2015 e entre as 00:00 horas do dia 27 de abril e as 23:59 horas do dia 1 de maio de 2015;
 - b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 13 de abril de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar;
 - c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas e as razões que suportam a sua posição.
2. Compulsada a documentação junta ao processo pode concluir-se que, havendo um elenco de serviços mínimos consensualizado pelas partes, não existe, em rigor, um acordo parcial sobre esta matéria e não há também acordo quanto aos meios necessários para assegurar aqueles serviços mínimos.
Assim, cabe a este Colégio Arbitral decidir quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.
3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.
É que:
 - a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
 - b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
 - c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso;
 - d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.
4. Assim, na sequência das decisões proferidas pelos Colégios Arbitrais em greves de semelhante configuração temporal e no acórdão da Relação de Lisboa de 14



de janeiro de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, que este Colégio acompanha,

E considerando:

- Que é jurisprudência dos Colégios Arbitrais que a satisfação dos direitos dos reclusos aqui postos em causa configura necessidades sociais impreteríveis;
 - Que se está perante períodos de greve que se sucedem temporalmente a outros períodos de greve - ainda que com diferentes características quanto aos tempos de paralisação - iniciados em 2 de março e que, somados atingem 38 dias completos;
 - Que, em nome dos princípios da adequação e proporcionalidade, deve ser ponderado o período alargado destas greves, de modo a garantir o equilíbrio entre o exercício de direito à greve e a compressão de direitos dos reclusos;
 - Que a definição do elenco de serviços mínimos a assegurar durante a greve deve pois refletir aquela ponderação;
- e
- Que, independentemente do reconhecimento dos constrangimentos atualmente existentes quanto à escassez dos recursos humanos, a afetação dos meios necessários para assegurar aqueles serviços deve acautelar a segurança dos reclusos, dos guardas prisionais e do estabelecimento prisional.

Profere este Colégio Arbitral a seguinte:

III – Decisão

Em face do exposto, decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

A) Quanto aos serviços mínimos:

1 – Nos Estabelecimentos Prisionais:

1.1 – Todos os serviços previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

1.2 – Transferências de reclusos por razões de segurança; e de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

1.3 – Acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de *habeas corpus*.

1.4 – Acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para, no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação.

1.5 – Acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP.

As situações acima elencadas devem ser previamente reportadas à comissão sindical.

1.6 - Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP, as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais (artigos 79.º, 80.º e 82.º da Lei n.º 115/09, de 12/10).

1.7 - Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal ou em RAE.

1.8 - Cumprir os mandados de soltura.

1.9 - Receber, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, quem se apresente num EP declarando ter cometido um crime ou ter contra si ordem de prisão.

1.10 - Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial.

1.11- Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo.

Handwritten signatures in blue and black ink, located in the top right corner of the page.

1.12 - Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional.

1.13 – Apresentar os reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como ao SAI nas situações tipificadas na alínea anterior.

1.14 - Assegurar duas horas de recreio a céu aberto ou no mínimo uma hora, nos casos em que estiver em causa a segurança, bem como a abertura das celas para o fornecimento de alimentação, assistência médica e medicamentosa.

1.15 - Assegurar a abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas, urgentes.

1.16 - Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos.

1.17 – Assegurar a vigilância dos reclusos.

1.18 – Garantir a segurança das instalações prisionais e dos serviços.

1.19 - A chefia dos efetivos que estiverem de serviço.

1.20 - Assegurar:

a) As necessidades de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos; garantindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos e conforme os acordos existentes com as entidades fornecedoras de refeições, caso existam.

b) O acompanhamento por dois guardas dos reclusos que, em ambulância dos bombeiros ou emergência médica, tenham que se deslocar a tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas.

1.21 - Assegurar a efetivação do fornecimento da alimentação aos animais existentes nas explorações agrícolas, bem como a ordenha, permitindo a entrada diária dos meios necessários ao transporte do leite.

1.22 – Assegurar que a comunicação com advogado deve ter lugar no período de greve, desde que o carácter urgente e o prejuízo que o adiamento da comunicação acarreta para o cabal exercício do patrocínio forense sejam sumariamente invocados, ainda que verbalmente, pelo advogado.

1.23 - Assegurar a realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas e formação profissional.

1.24 – Assegurar a realização de deslocação para estabelecimentos de saúde.

O transporte dos reclusos para tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas deve realizar-se em carro celular, salvo indicação médica em contrário.

1.25 – Assegurar que seja garantida a realização dos julgamentos em que possa estar em causa a perda de prova, o excesso de prisão preventiva, a liberdade ou a alteração da medida de coação, quando declarado pelo Tribunal.

1.26 – Assegurar a entrada e saída de trabalhadores nos EP's e a distribuição da correspondência oficial.

2 – Nos Serviços Centrais, garantir:

2.1 - A segurança do edifício do Toren, bem como a entrada de viaturas oficiais e dos trabalhadores da DGRSP.

2.2 - O transporte do Diretor-Geral.

2.3 - O envio e entrega de todas as comunicações.

2.4 - O funcionamento da rede de rádio, bem como o acompanhamento por esta via das diligências.

2.5 - O suporte aos sistemas de tecnologias de segurança que impliquem com a segurança dos EP.

2.6 - A segurança do edifício do Centro de Estudos e Formação Penitenciária, permitindo a entrada e saída dos guardas que aí pernoitam.

 B) Quanto aos meios:

1. Nos Estabelecimentos Prisionais:

Número de efetivos para assegurar os serviços mínimos nos EPs

Nos EPs, para os dias úteis, deve ser escalado um número de efetivos igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido:

- De 20%;
- E dos guardas suficientes para que sejam assegurados os serviços referidos no ponto 1.23 da alínea A) da presente decisão (até ao limite de 10% dos efetivos habitualmente escalados para os dias não úteis).

Sempre que destas percentagens resulte um número fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

2. Nos Serviços Centrais:

- Os elementos normalmente escalados para a Portaria;
- O motorista do Diretor-Geral;
- Um único motorista para todos os Subdiretores-Gerais;
- Os motoristas afetos ao SAI/ delegações Norte/Centro/Sul;
- Um único motorista afeto à DAP;
- Três elementos do Corpo da Guarda Prisional afetos ao Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação e de Segurança.

Lisboa, 17 de abril de 2015

O Árbitro Presidente,



(João Pedro Araújo Cordeiro)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)

